

IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90359/2025/SUPEL/RO
PROCESSO SEI Nº 0029.061658/2023-74**

A empresa FREEDOM ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 28.023.579/0001-27, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA AO EDITAL, referente ao Processo SEI nº 0029.061658/2023-74, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é tempestiva, uma vez protocolada dentro do prazo legal previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos termos do instrumento convocatório.

II – DOS FATOS

O presente certame possui como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de segurança eletrônica integrada, contemplando fornecimento, instalação, configuração, integração, operação, manutenção e monitoramento de sistemas eletrônicos de segurança, incluindo sistemas de alarme, CFTV, controle de acesso, transmissão de dados, atendimento móvel, central de operações e demais componentes técnicos correlatos.

Ocorre que o item 10.7.2.2 do edital estabelece a exigência de apresentação de atestados devidamente registrados no CREA e/ou CRA, omitindo expressamente o CFT/CRT e o CAU, órgãos legalmente competentes para fiscalização e emissão de acervos técnicos compatíveis com o objeto licitado.

III – DA INCOMPATIBILIDADE DO CRA COM O OBJETO LICITADO

O CRA não possui competência legal para emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT, tampouco para fiscalização de execução de serviços técnicos de engenharia elétrica, eletrônica, automação, telecomunicações, monitoramento eletrônico e sistemas integrados de segurança.

As atribuições legais do CRA restringem-se às atividades de natureza administrativa e gerencial, não alcançando atividades técnicas especializadas inerentes ao objeto da presente contratação.

IV – DA NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO CFT/CRT E DO CAU

A Lei Federal nº 13.639/2018 criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT e os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais – CRTs, transferindo-lhes competências anteriormente exercidas pelo sistema CONFEA/CREA relativas às profissões técnicas industriais.

As atividades relacionadas a sistemas eletrônicos, eletrotécnica, telecomunicações, automação, infraestrutura lógica, monitoramento eletrônico, CFTV, alarmes e controle de acesso possuem atribuições legalmente reconhecidas aos profissionais vinculados ao CFT/CRT.

Da mesma forma, o Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU possui competência legal para emissão de registros e acervos relativos às atividades compatíveis com suas atribuições técnicas e projetos correlatos.

V – DA AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021

A manutenção da redação atual do edital restringe a competitividade, viola a isonomia entre os licitantes, cria reserva indevida de mercado e afronta os princípios da razoabilidade, legalidade e seleção da proposta mais vantajosa.

Ao admitir CREA e CRA, mas omitir o CFT/CRT e o CAU, o edital exclui do escopo um princípio basilar e constitucional, o Princípio da Isonomia.

Sem a observância do princípio da isonomia, o que prevalece não é a competitividade legítima, mas sim o privilégio indevido, incompatível com os fundamentos que regem a Administração Pública e o regime jurídico das licitações.

A igualdade de condições entre os licitantes constitui garantia essencial para preservação da legalidade, da moralidade administrativa e da seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Sempre que o instrumento convocatório cria barreiras injustificadas, restringe conselhos profissionais legalmente competentes ou direciona exigências de habilitação de forma desproporcional, rompe-se o equilíbrio concorrencial que deve nortear o certame.

A Administração Pública deve buscar segurança técnica sem afastar empresas regularmente habilitadas pelo ordenamento jurídico vigente, sob pena de transformar requisitos de qualificação em mecanismos indiretos de favorecimento, restringindo a ampla participação e comprometendo a própria finalidade pública da licitação.

VI – DA QUESTÃO DO LOTE ÚNICO E DA RESTRIÇÃO COMPETITIVA

Cumprido destacar que o presente certame foi estruturado em LOTE ÚNICO, tendo o próprio instrumento convocatório consignado que “não se aplica a reserva de cota de até 25% para as ME/EPP”.

A modelagem adotada pela Administração, somada às exigências técnicas e operacionais previstas no Termo de Referência, acaba por concentrar integralmente a execução contratual em empresas de grande porte, reduzindo significativamente a competitividade e limitando a participação de microempresas e empresas de pequeno porte tecnicamente aptas.

Nesse contexto, torna-se ainda mais relevante a adequação do edital às disposições da Lei Federal nº 13.639/2018, com a inclusão expressa do CFT/CRT e do CAU dentre os conselhos aptos ao registro de acervos técnicos compatíveis com o objeto licitado.

VII - DA POSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL SEM PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

O acolhimento da presente impugnação não compromete o interesse público, tampouco inviabiliza o cumprimento das determinações emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO quanto à necessidade de realização da presente contratação.

A simples retificação do Termo de Referência e do Edital, para inclusão expressa do CFT/CRT e do CAU como órgãos aptos ao registro de acervos técnicos compatíveis com o objeto licitado, representa medida de correção jurídica, ampliação da competitividade e adequação à legislação federal vigente.

VIII - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação administrativa;
- b) A retificação do item 10.7.2.2 do edital, para que passe a constar expressamente a aceitação de atestados e acervos técnicos registrados junto ao CREA, CAU e CFT/CRT;
- c) A exclusão da previsão do CRA como órgão competente para emissão de acervo técnico relativo às atividades técnicas especializadas constantes do objeto licitado;
- d) A republicação do edital, com a reabertura dos prazos legais, caso necessário;
- e) A adoção das medidas necessárias para adequação do Termo de Referência e demais anexos às disposições da Lei Federal nº 13.639/2018 e da Lei Federal nº 14.133/2021.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Porto Velho/RO, ___ de _____ de 2026.

REPRESENTANTE LEGAL

FREEDOM ASSESSORIA LTDA

CNPJ: 28.023.579/0001-27